



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2304626-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante BEATRIZ HELENA DA ROCHA MARQUES, é agravado RODRIGUES ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 3 de abril de 2025

ANA LUIZA VILLA NOVA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 12.328

Agravo de Instrumento nº 2304626-18.2024.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Beatriz Helena da Rocha Marques

Agravado: Rodrigues Albuquerque Sociedade Individual de Advocacia

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Prestação de serviços advocatícios – Ação anulatória de contrato de honorários advocatícios c.c. restituição dos valores pagos com pedido alternativo de revisão de contrato de honorários advocatícios – Tutela de urgência – Inconformismo com respeitável decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência pretendida pela autora/agravante, que busca a suspensão dos pagamentos dos honorários advocatícios contratados com o escritório réu – Ausência, por ora, dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança dos fatos alegados na petição inicial, e, deste modo, o indeferimento da tutela antecipada pretendida é medida de rigor - Ausente o perigo da demora, uma vez que a eficácia de eventual provimento do recurso ao final estará integralmente preservada, sem risco ao resultado útil - Prudência que reclama o prévio contraditório e instrução probatória antes de, eventualmente, se determinar a medida pretendida - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de Instrumento interposto por Beatriz Helena da Rocha Marques contra r. decisão de fl. 142 proferida nos autos da “*ação anulatória de contrato de honorários advocatícios c.c. restituição dos valores pagos com pedido alternativo de revisão de contrato de honorários advocatícios*”, que indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, para que fossem suspensos os pagamentos das parcelas dos honorários advocatícios devidos ao escritório réu, fixados no contrato celebrado entre as partes.

Inconformada, recorre a autora pretendendo a reforma do decidido. Alega, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Diz que contratou o escritório de

advocacia ora agravado para auxiliá-la nas negociações do acordo extrajudicial celebrado com seu ex-marido, este voltado a permitir uma compensação pelos prejuízos experimentados por ela na partilha de bens realizada em 2005, por ocasião do divórcio do casal. Menciona que ao assinar o contrato de honorários advocatícios, foi informada pelo agravado que os valores cobrados pelos serviços advocatícios para análise e formulação do acordo seriam pagos pelo ex-marido.

Alega que tais serviços advocatícios foram prestados em apenas quatro dias, e consistiram, basicamente, na elaboração de uma minuta de acordo a ser apresentada aos advogados do ex-cônjuge, mas que, induzida em erro, fora por ela assinada sem que soubesse que o ora agravado não havia incluído no aludido documento todas as exigências formuladas diretamente à advogada do escritório, quando da reunião ali realizada, nem mesmo a relativa à responsabilidade do ex-marido pelo pagamento dos honorários advocatícios contratados. Menciona que *“com o auxílio de novos advogados, tem buscado obter um novo acordo com seu ex-marido, visando incluir todos os pleitos que foram excluídos no primeiro acordo firmado, bem como reparar os prejuízos decorrentes da ineficácia e ineficiência”* do agravado em proteger seus direitos.

Aduz que o valor de R\$ 1.800.000,00 que lhe está sendo cobrado pelo escritório agravado - que representa 10% do benefício econômico obtido no aludido acordo - apenas para revisar um acordo extrajudicial, o qual, diga-se de passagem, em verdade foi integralmente elaborado pelo advogado do ex-marido, é absolutamente desproporcional ao serviço prestado, que se limitou a quatro dias de trabalho e lhe gerou prejuízo significativo, além de abalo moral. Ressalta que o

escritório agravado agiu de forma maliciosa (dolo) se limitando a repassar o acordo enviado pelo seu ex-marido para que assinasse, sem realizar qualquer modificação ou adição significativa que garantisse a proteção dos seus interesses, de modo que o contrato de honorários advocatícios deve ser declarado nulo.

Requer, assim, a concessão da tutela antecipada recursal para que sejam suspensos, desde logo, os pagamentos das parcelas dos honorários advocatícios devidos ao escritório agravado e, ao final, o provimento do recurso.

Agravo de instrumento recebido e processado apenas em seu efeito devolutivo (fls. 138/142).

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 144).

Contraminuta apresentada a fls. 154/274.

É o relatório.

O agravo de instrumento em exame versa sobre pedido de tutela de urgência, hipótese prevista no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecido.

A respeitável decisão gravada, contudo, não merece qualquer censura.

Estabelece o artigo 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência,

e registra em seu parágrafo único que a tutela provisória de urgência, requerida em caráter antecedente ou incidental, pode ser cautelar ou antecipada, in verbis:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Assim, a tutela de urgência antecipada consiste em conceder, no início do processo, a própria solução definitiva com o julgamento da lide, desde que presentes os requisitos para a concessão, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme art. 300, “caput”, do CPC: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Portanto, se a parte autora pleiteia a condenação do réu a entregar-lhe alguma coisa ou adotar determinada providência, a antecipação da tutela implica em antecipar a prestação do fato, pelo que há perfeita coincidência entre a tutela a ser concedida pela sentença e a tutela que foi antecipada.

E, consoante o ensinamento de Nelson Nery Júnior, *“tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de*

entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento” (Nery Junior, Nelson - Código de processo civil comentado e legislação extravagante 10. ed.- São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 523).

Por sua vez, Teresa Arruda Alvim Wambier acrescenta que *“só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência”* (in “Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo”; Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.], 1ª Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, comentários ao artigo 300 do NCPC, p. 498.)

No caso, sem exarar fundamentação exauriente, vislumbro neste momento ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Isso porque a mera alegação de abusividade do contrato de prestação de serviços advocatícios, livremente firmado pelas partes, não é suficiente para infirmar a decisão agravada, porquanto o dever



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de cumprimento da avença se mantém, independentemente de questionamentos acerca da onerosidade natural que decorre da própria relação contratual.

Além disso, não se verifica, em análise superficial e na fase atual, demonstração inequívoca de que as disposições contratadas livremente pelas partes e que como regra devem ser cumpridas, tenham sido efetivamente excessivas à agravante e em desacordo com o que foi acertado antes da formalização do acordo, ao ponto de autorizar, desde logo, a suspensão dos pagamentos pretendidos por essa última.

Nesse sentido, ensina Orlando Gomes que, em decorrência do princípio do pacta sunt servanda, *“cada qual que suporte os prejuízos provenientes do contrato. Se aceitou as condições contratuais extremamente desvantajosas, a presunção de que foram estipuladas livremente impede se socorra da autoridade judicial para obter a suavização, ou a libertação”* (Orlando Gomes, In “Contratos”, 26ª ed., Forense, p. 39).

Assim, prudente o prévio estabelecimento do contraditório, ofertado momento para que a parte contrária apresente sua versão sobre as questões trazidas pela ora agravante, a fim de possibilitar melhor, ampla e completa análise, antes de, eventualmente, se determinar a medida perseguida. Ausente também o perigo da demora, uma vez que a eficácia de eventual provimento ao final estará integralmente preservada, sem risco ao resultado útil.

Uma vez não preenchidos neste momento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processual os requisitos autorizadores da tutela antecipada, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a respeitável decisão agravada.

A questão, contudo, poderá oportunamente ser reavaliada pela Magistrada que conduz o processo em primeira instância, após a regular manifestação da parte adversa e instrução probatória, momento no qual será com segurança, observados os elementos e argumentações a serem trazidas aos autos pelo agravado.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora